

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.354, DE 2011

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia – UFESB, no Estado da Bahia, e dá outras providências.

Autor: Deputado DANIEL ALMEIDA.

Relator: Deputado EUDES XAVIER.

I - RELATÓRIO

Apresentação pelo ilustre Deputado Daniel Almeida, o **Projeto de Lei nº 1.354, de 2011**, tem como finalidade autorizar a criação da Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia-UFESB, no Estado da Bahia.

A **Justificação** da proposição apresenta as seguintes razões:

“A Região do Extremo Sul Baiano é chamada o “berço do descobrimento” do Brasil e nela que estão situadas cidades históricas como Porto Seguro e Santa Cruz de Cabrália, além dos municípios de Teixeira de Freitas, Caravelas, Nova Viçosa, Vereda, Eunápolis, Itabela, Mucuri, Belmonte, Ibirapuá, Itamaraju. Entre outras áreas de interesse, inclusive ecológico, esta região inclui a “Costa das Baleias” e o Parque Nacional do Abrolhos.

Reconhecida nacional e internacionalmente pela sua importância turística, sedia também um pólo industrial de produção de celulose, papel e papelão com grandes áreas reservadas ao plantio de eucalipto.

A região cortada pela BR 101 caracteriza-se como um eixo de ligação da Bahia com o Sudeste do Brasil. O rápido crescimento econômico, com a incorporação de novas áreas à produção agro-pastoril, destacando-se a bovinocultura e a produção de mamão e café, levou à intensificação dos conflitos agrários.

A extração de madeira e a ocupação de terras públicas, devolutas e indígenas por grileiros agravam o quadro social, com a expulsão das comunidades indígenas (Pataxó e Pataxó-hahahã) e a devastação da Mata Atlântica. Este é o resultado de um processo que tem início no século XVI, quando da implantação de entrepostos comerciais para centralizar a remessa de madeiras nobres, a exemplo do pau-brasil, para Portugal.

A Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia observa um rápido crescimento demográfico do Extremo Sul do período 1980-1991 para o período 1991-1996, tendo como causa uma forte intensificação dos fluxos de imigração para a região, incrementados nos anos 90. Assim, em 1996, o Extremo Sul era a segunda região mais urbanizada, do Estado. Contribuiu para este quadro deslocamentos da população rural para as cidades embora continuassem vinculados a atividades primárias.

A rápida urbanização contribui para a formação de centros regionais econômicos importantes, a exemplo de Teixeira de Freitas, e traz simultaneamente novas exigências com relação à infra-estrutura em rede, e à desocupação urbana.

A presente proposição procura associar-se à determinação do ex-Presidente Lula em ampliar o número de universidades em todas as regiões do país, objetivando a ampliação do número de vagas, ampliando a expectativa de que o ensino superior público seja um fator de desenvolvimento econômico, cultural e social.

A criação da Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia atende a um anseio regional e expressa um compromisso com o desenvolvimento, a cultura e a democratização do acesso ao ensino superior das camadas mais pobres da população.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XIII, alínea “p”, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Sem dúvida que a pretensão que orienta o propósito do Projeto de Lei nº 1.354, de 2011, é relevante e significativa para o desenvolvimento nacional. Com efeito, é de conhecimento universal a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento econômico, social e tecnológico de uma nação. Nesse contexto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino universitário figura como meta prioritária a ser concretizada, tendo em conta o fortalecimento da economia nacional e da competitividade do parque industrial brasileiro.

A pretensão do Projeto de Lei nº 1.354, de 2011, caminha no sentido de ampliar o acesso ao ensino superior em toda a região que circunda a cidade de Teixeira de Freitas, o que irá contribuir para o desenvolvimento econômico, social e tecnológico dessa região.

Por fim, cabe registrar, embora este exame não seja da competência desta Comissão, a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição sob parecer, tendo em vista a previsão de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.354, de 2011, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado EUDES XAVIER
Relator